

feamFUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

PROTÓCOLO Nº 092089/2005
 DIVISÃO: Dimet - 05/05/05
 MAT.: VISTO: Mary

48
 FL. Nº

Parecer Técnico DIMET 259/2005
Processo COPAM: 2445/2004/002/2005**PARECER TÉCNICO**

Empreendedor: FERGUSA PRODUTOS METALURGICOS LTDA.			
Empreendimento: siderurgia	DN:	Código	Porte
Atividade:	01/1990	11.00.01-9	pequeno
CNPJ: 64.236.037/0001-04	74/2004	B-02-01-1	médio
Endereço: Rodovia BR 494, km 296			
Município: Divinópolis, MG			
Referência: AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1818/04	Infração: gravíssima		

RESUMO

Baseado em vistoria realizada em 27.08.2004, foi lavrado o auto de infração nº 1818/04 contra a empresa, em 14.10.2004, por "Instalar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as Licenças Prévia e de Instalação emitidas pela Câmara Especializada do COPAM, sendo constatada a existência de degradação ambiental através da execução do serviço de terraplenagem no terreno da empresa, com a supressão da vegetação nativa, e através da construção de um açude, com o assoreamento do córrego local. A caracterização do empreendimento ocorreu através do FCEI apresentado na FEAM em 09/09/2004, conforme protocolo nº 112394/2004". Tal infração classifica-se como gravíssima, tipificada conforme item 1 do parágrafo 3º do artigo 19 do Decreto 43.127, de 27.12.2002, que modifica parcialmente o Decreto 39.424, de 05.02.1998. A empresa foi informada em 21.10.2004 através do ofício OF.DIMET/nº 746/2004, cujo AR encontra-se apenso ao processo.

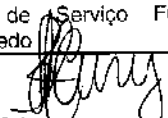
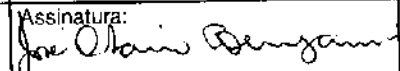
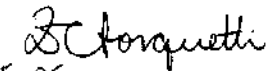
Apresentou defesa, tempestivamente em 10.11.2004. Alegou que em 09.09.2004 entrou com FCEI na FEAM, que "Encontra-se, no Instituto Mineiro das Águas, o projeto para outorga de água superficial" e que "Foi protocolado no Instituto Estadual de Florestas o plano de recuperação de área degradada". Alegou também que o dano ambiental, citado na autuação recebida pela empresa, é um fator importante para a tipificação da infração e sua respectiva penalidade. No caso em questão, ele é descaracterizado por não ter ocorrido pulverização de vítimas e por ser de fácil reparação, conforme plano de recuperação de área degradada, firmado com o IEF. Alegou ainda que não houve supressão de vegetação ou qualquer alteração ambiental que possa ser caracterizada como danosa ao meio ambiente. Alegou ainda que "Pecou a autuada em não oficializar a obra realizada em sua propriedade"

Na defesa não foram apontados fatos que, tecnicamente acrescentaram informações que pudessem descaracterizar a infração indicada.

Consta no Relatório de Vistoria nº 9345/04 que "No local constatamos movimentação de terra e remoção de vegetação nativa em área de grande extensão, cerca de 6 a 8 há. Na vistoria, fotografamos toda área do terreno, sendo registrados os principais impactos ambientais ocorridos no local", que "O açude com distanciamento de cerca de 250 m do tanque foi construído a partir do desvio do córrego, próximo a sua margem, menos de 10 m de distancia, caracterizando, portanto, como Área de Preservação Permanente – APP. A construção do açude acarretou a supressão de parte da vegetação existente às margens do córrego e na sua total drenagem, sendo que a continuidade do seu percurso foi completamente interrompida". Consta ainda que a área vistoriada não possui Autorização para exploração Florestal – APEF e nem Licença Ambiental para execução das obras.

Não há registro de outras autuações alem do Auto de Infração nº 194804.

As alegações apresentadas pela empresa, sob o ponto de vista técnico, não descaracterizam a infração cometida. Sugere-se a aplicação da penalidade cabível.

Divisão de Indústria Metalúrgica e Minerais Não Metálicos – DIMET		Diretoria de Atividades Industriais e Minerárias – DIRIM
Autor: Flavia Medina Cury	Gerente: José Octávio Benjamim	Diretor: Zuleika S. Chiacchio Torquetti
Prestadora de Serviço Fundação Renato Azeredo		
Assinatura: 	Assinatura: 	Assinatura: 
Data: 29/05/05	Data: 05/05/05	Data: 06/05/05



Parecer Jurídico NARC Alto São Francisco Nº: 123/2005
Processo NARC Alto São Francisco Nº: 2445/2004/002/2005

PARECER JURÍDICO

Empreendedor: Fergusa Produtos Metalúrgicos Ltda	
Empreendimento: Siderurgia	
Atividade:	Porte: médio
Endereço: Rodovia BR 494, Km 296	
Município: Divinópolis/MG	
Referência: Auto de infração n. 001818/2004	
	infração : gravíssima

PARECER JURÍDICO

RESUMO

1) RELATÓRIO:

1 - O empreendimento Fergusa Produtos Metalúrgicos Ltda, devidamente qualificado nos autos, foi autuado como incurso no item 1 do § 3º do artigo 19 do Decreto 39.424/98, modificado pelo Decreto 43.127/02, por ter cometido a seguinte irregularidade, *in verbis*:

" instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licenças Prévias, de Instalação ou de Operação emitidas pelas Câmaras Especializadas do COPAM ou seus órgãos seccionais de apoio, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental ;"

2 - O processo encontra-se devidamente formalizado. O Auto de Infração em epígrafe foi enviado à empresa através do ofício DIMET nº 0746/2004, recebido em 22/10/2004, conforme AR de fls. 08.

3 - A empresa apresentou Defesa tempestiva, juntando PRAD – Plano de Recuperação de Área Degradada – e fazendo as seguintes alegações:

- Houve a descaracterização do dano ambiental pela falta de pulverização de vítimas e com base no plano de recuperação de área degradada, firmado com o IEF demonstrando ser tal dano de fácil reparação;

- A falta de autorização para a execução das obras no terreno onde será instalada a empresa, não caracteriza a degradação, a poluição ou o dano ambiental;

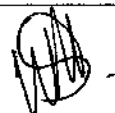
- Por derradeiro alega que não houve supressão de vegetal ou qualquer alteração ambiental que possa ser caracterizada como danosa ao meio ambiente, admitindo, entretanto, a falha ao não oficializar a obra realizada em sua propriedade.

4 – Por fim, solicita a empresa para que seja respeitado o princípio da razoabilidade, alterando-se a tipificação da infração para o parágrafo 2º, 1 do Decreto 43.127 de 2002, ou seja, transformando a infração de gravíssima para grave. Resta improcedente tal alegação com base na lavratura do Auto de Infração nº 1818/2004, onde resta manifestada a tipificação da infração como gravíssima (Artigo 19, § 3º, 1 do Decreto 39.424/98 alterado posteriormente pelo Decreto 43.127 de 2002).

5 – Parecer Técnico emitido pela DIMET (Divisão de Indústria Metalúrgica e Minerais Não Metálicos), da FEAM, opina pela aplicação da penalidade cabível, haja vista, as alegações apresentadas pela empresa não descaracterizam tecnicamente a infração cometida.

II) Conclusão:

Diante do exposto, considerando a não constatação de fatos que descaracterizassem o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos ao Conselho de Política Ambiental do Alto São Francisco, sugerindo a aplicação de uma multa no valor de R\$ 26.603,56 (infração gravíssima, porte médio do empreendimento, sem reincidência genérica ou específica, sem agravantes ou atenuantes), em conformidade com a Lei 7772/80, Decreto



39.424/98, Decreto 43.127/2002, Deliberação Normativa 027/98, Deliberação Normativa 064/03.

É o parecer, s.m.j.

Divinópolis, 14 de outubro de 2005.


Wilber Nogueira Santos

Assessor jurídico

OAB/MG 97.925
